



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10949/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de SERRA REDONDA

Objeto: Regularização de vínculo funcional – ACS e ACE

Responsável: Danilo José Andrade de Oliveira (Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL E ADMISSÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO, SOB PENA DE MULTA, POR DESCUMPRIMENTO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00007 /2018

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Serra Redonda, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate à Endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade.

Em pronunciamento inicial, fls. 5/8, a Auditoria, após exame de documentação encaminhada pelo ex-Prefeito, concluiu seu relatório preliminar informando que:

1. os atos e documentos exigidos no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, necessários à análise para a concessão de registro dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da PM de Serra Redonda, não foram enviados pelo gestor, Sr. Manoel Marcelo de Andrade (gestão 2009/2012 e 2013/2016);
2. Em consulta ao SAGRES, exercício de 2009, observou-se que existiam 17 (dezesete) Agente Comunitário de Saúde na entidade, conforme tabela à fl. 06;
3. Analisando as informações encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde, constante nos arquivos da DIGEP, em anexo (Documento TC nº. 43755/15), observa-se que 16 (dezesesseis) ACS foram admitidos por meio de processo seletivo, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, e estavam no exercício das suas funções na data da promulgação da EC nº. 51/2006, de modo que devem ter seu vínculo funcional regularizado, permanecendo nos quadros funcionais efetivos da entidade, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, dessa Emenda Constitucional;
4. Não há comprovação que a Sra. Hosana Pereira da Silva (ACS), foi admitida por meio de processo seletivo, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde. Porém, tal servidora está desempenhando as suas funções até o presente exercício (2015).
5. Quanto ao servidor Élson Alves Farias, identificou-se que o mesmo acumula os cargos de Agente de Combate às Endemias, na Prefeitura de Sumé, e de Técnico Administrativo, no Poder Executivo Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10949/15

Regularmente citado, o ex-prefeito veio aos autos, juntando a defesa, através do Documento 56164/15. Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu que: I. o descumprimento do prazo estabelecido pela Resolução RN TC nº 01/2010 foi devidamente justificado, inclusive com documentação pertinente de solicitação da documentação em outros Órgãos Públicos, solicitando ao Relator a exclusão das penalidades cabíveis; II) ELIDE a irregularidade constatada ao longo deste processo em relação a Sra. Hosana Pereira da Silva, de modo que deve ter seu vínculo funcional regularizado, permanecendo nos quadros funcionais efetivos da entidade, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da EC nº. 51/2006; III) no Município de Serra Redonda os 17 (dezesete) Agentes de Saúde estão todos com sua documentação regularizada, de modo que deve ter seu vínculo funcional regularizado, permanecendo nos quadros funcionais efetivos da entidade, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da EC nº. 51/2006.

O Relator encaminhou o processo à DIGEP para analisar a necessidade de desentranhar os documentos de fls. 12/31, do Processo TC 16596/13, para juntada nestes autos, para subsidiar a análise deste processo.

A Auditoria, em resposta ao questionamento feito pelo Relator, informou que:

a) diligenciou e evidenciou que a referida documentação refere-se à denúncia sobre o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda no exercício de 2011, não tendo nenhuma relação com o objeto dos presentes autos, relativo à regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde do Município, admitidos em decorrência de processos seletivos realizados antes da Emenda Constitucional 51/2006;

b) por outro lado, esta auditoria tem a informar que, após a análise da documentação existente nos autos, constatou, adicionalmente, o seguinte: b1) Ausência nos autos dos atos de regularização (portarias de nomeação) do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no item 1 deste relatório, necessários para a concessão do respectivo registro por este Tribunal, exceto da servidora Hozana Pereira Silva (Portaria 055/2008 – Documento 56164/15 – página 11 – anexos/apensados); b2) Divergência entre as datas de realização dos processos seletivos (1991 a 2004 – Documento 43755/15 – anexos/apensados) e as datas da admissão dos servidores constantes no SAGRES (2008 – página 24), havendo a necessidade de retificação destas últimas; b3) necessidade de citação ao atual prefeito do Município, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira

O Relator determinou a citação ao atual prefeito, que deixou o prazo correr sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial, que através de cota, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou:

Ante o exposto, diante da omissão constatada e da necessidade de manifestação a respeito dos pontos levantados pelo Corpo técnico de Instrução da Corte, tendo em vista a permanência da irregularidade relativa a não apresentação das portarias de nomeação dos ACS, esta representante do Parquet entende ser o caso de BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao atual Prefeito de Serra Redonda, para, sob pena de multa pessoal, colacionar ao processo os documentos pertinentes ou prestar esclarecimentos correlatos, posto que a ausência dos elementos destacados pela Unidade de Instrução prejudica a transparência e a segurança acerca da efetivação dos vínculos funcionais sob apreciação, além de impedir o bom desate processual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10949/15

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, propõe aos conselheiros da 2ª Câmara desta Corte que ASSINEM o prazo de 30 dias, ao atual prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira para que encaminhe ao Tribunal, os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (portaria de nomeação), relacionados no Anexo Único, parte integrante da presente Resolução, exceto da servidora Hozana Pereira Silva, cuja Portaria já se encontra nos autos (Portaria 055/2008 – Documento 56164/15 – página 11 – anexos apensados), sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10949/15, que trata dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Serra Redonda, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate à endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em ASSINAR o prazo de 30 dias, ao atual prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, comunicando-lhe, através de citação postal, para que encaminhe ao Tribunal, os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (portaria de nomeação), relacionados no Anexo Único, parte integrante da presente Resolução, exceto da servidora Hozana Pereira Silva, cuja Portaria já se encontra nos autos (Portaria 055/2008 – Documento 56164/15 – página 11 – anexos apensados), sob pena de multa pessoal.

Publique-se e cumpra-se

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10949/15

ANEXO ÚNICO

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Item	Nome	Portaria	Pág.*
01	Abelardo Agra de Souza	**	**
02	Antonio Ferreira da Silva	**	**
03	Antonio Moreira da Silva	**	**
04	Dalva Regina Nunes da Silva	**	**
05	Davi Ferreira da Silva	**	**
06	Elenice Rocha Cavalcante	**	**
07	Hozana Pereira Silva	055/2008	11
08	Josivania Franco Marinho	**	**
09	Luciene Graciliano dos Santos	**	**
10	Marcelo de Souza Lira	**	**
11	Maria Jose Rodrigues Nascimento	**	**
12	Marinalva Campos Pires	**	**
13	Renato de Negreiros Rocha	**	**
14	Rizonete Matias da Silva	**	**
15	Valdir Correia da Silva	**	**
16	Valéria Alves da Silva	**	**
17	Vera Lucia Ferreira da Silva	**	**

(*) Documento 56164/15 - anexos/apensados

(**) Não consta nos autos a portaria de nomeação (ato de regularização de vínculo) respectiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10949/15

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Março de 2018 às 12:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2018 às 09:07



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2018 às 10:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO